



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVII — Nº 187-A

SÁBADO, 30 DE SETEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

EDIÇÃO ESPECIAL

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	17537
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17539
ÍNDICE	17543

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 91, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1989, os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social terão preservados seu valor real mediante a aplicação de Índice de Preços ao Consumidor-IPC, relativo ao mês anterior.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Jáder Fontenelle Barbalho
João Batista de Abreu

DECRETO Nº 98.205, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "PIRIPIRY", situado no Município de Beruri, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", de 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel

rural denominado "PIRIPIRY", com área de 1.518,7987 ha (um mil, quinhentos e dezoito hectares, setenta e nove ares e oitenta e sete centiares), situado no Município de Beruri, Estado do Amazonas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do M-1, cravado à margem esquerda do Igarapé Samahuma, na foz do Igarapé Muirapinima, segue subindo o Igarapé Samahuma por sua margem esquerda, por uma distância de 11.403,00m, até o M-3, cravado à margem esquerda do já mencionado Igarapé; deste, por um segmento de reta, no azimute verdadeiro de 281º00' e distância de 2.090,00 m, confinando com terras devolutas, até o M-2, cravado à margem direita do Igarapé Muirapinima; deste, segue descendo o referido Igarapé por sua margem direita, por uma distância de 11.361,00m, até o M-1, ponto inicial da descrição do perímetro. (Fonte de referência: SA-20-ZC, SB-20-XA, SB 20-XC, SA-20-ZD, SB-20-XB, Escala 1:40.000, Ano 1988).

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; e b) as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 98.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "SÃO ROQUE - RIO PRETO", situado no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado "SÃO ROQUE - RIO PRETO", com a área de 1.071,2461 ha (um mil e setenta e um hectares, vinte e quatro ares e sessenta e um centiares), situado no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do P-1, de coordenadas UTM E = 478.554,00m e N = 7.067.466,00m, referidas ao MC 51º WGr, comum com Soletto Reflorestadora S.A. e remanescente do Espólio de Chackel Ruthemberg, segue por linha seca, confrontando com o remanescente do Espólio de Chackel Ruthemberg, com azimute de 176º55' e distância de 2.855,00m, até o P-2, situado na margem de uma Estrada Municipal de coordenadas UTM, E = 478.708,00m, e N = 7.064.615,00m; deste, segue pela margem da estrada municipal, com distância de 1.920,00m, até o P-3, situado entre a margem da referida estrada e margem direita do rio Jangada, de coordenadas UTM, E = 477.257,00m e N = 7.063.500,00m; deste, segue pela margem direita do rio Jangada, a jusante, com distância de 5.960,00m, até o P-4, situado na margem direita do rio Jangada, de coordenadas UTM, E = 474.184,00m e N = 7.067.045,00m; deste, segue por linha seca, atravessando uma Sangá e o córrego da Compa

nhia, confrontando com Clécio Kubiak Santos, Espólio de João Santo Da Mo e Solétto Reflorestadora S.A., com azimute de 84°30' e distância de 4.390,00m, até o P-1, início desta descrição. (Fonte de Referência Carta Geográfica - Folha SG.22-Y-B-VI - Escala 1:100.000 - Edição 1973 pelo IBGE).

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; e b) as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 98.207, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural denominado "SÃO ROQUE DO RIO PRETO II ou CALMON", situado no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos artigos nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 novembro de 1964, parte do imóvel rural denominado "SÃO ROQUE DO RIO PRETO II ou CALMON", com a área de 700,0000 ha (setecentos hectares), situado no Município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo do P-1, de coordenadas UTM, E = 481.116,00m, e N = 7.065,00m, referidas no MC 519WGr, segue por linha seca, confrontando com terras remanescentes de Farro Industrial S/A, Comercial Exportadora de Madeiras, com azimute de 154º05' e distância de 1.460m, até o P-2, de coordenadas UTM, E = 481.756,00, e N = 7.064.533,00m deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Adami S/A, com

azimute de 240º15' e distância de 5.175m, até o P-3, situado na margem direita do Rio Jangada, de coordenadas UTM, E = 477.263,00m e N = 7.061.965,00m; deste, segue pela margem direita do Rio Jangada, à jusante, com distância de 2.400m, até o P-4, situado entre a margem direita do Rio Jangada e a margem direita de uma estrada municipal, que liga o Arroio do Gado a Matos Costa, de coordenadas UTM, E = 477.257,00m, e N = 7.063.500,00m; deste, segue pela estrada municipal, sentido Arroio do Gado a Matos Costa, com distância de 2.950m, até o P-5, situado à margem direita da referida estrada que liga Arroio do Gado a Matos Costa; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Indústrias Nova cki, com os seguintes azimutes e distâncias: 108º55' e 725m, até o P6; 23º45' e 330m, até o P-7; 37º50' e 562m, até o P-8; 65º30' e 493m, até o P-1, início da descrição deste perímetro. (Fontes de referência: Mapa cedido pelo proprietário e Carta Geográfica do IBGE, Folha SG-22-Y-B-VI Escala 1:100.000, Ano 1973-Caçador/SC).

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; e b) as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 98.208, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais denominados "SERINGAIS SANTO ANTONIO" e "MOURÃO", situados no Município de Eirunepé, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições, que lhe conferem os artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º - São declarados de interesse social para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d" e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados "SERINGAIS SANTO ANTONIO" e "MOURÃO", com a área total de 21.525,0000ha (vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco hectares), situados no Município de Eirunepé, Estado do Amazonas.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere este artigo têm o seguinte perímetro: partindo do M1, de coordenadas geográficas, longitude de 69º55'19"WGr e latitude de 06º48'19"S, cravado à margem direita de um igarapé de denominação desconhecida, afluente da margem direita do igarapé Preto e no limite com terras devolutas, segue por uma linha reta que corta o rio Eiru, confrontando com terras devolutas, com o azimute verdadeiro de 48º15' e distância de 13.400,00m, até o M2, cravado próximo à margem direita do rio Juruá e no limite com terras devolutas; deste por um segmento de reta, confrontando com terras devolutas, com o azimute verdadeiro de 196º30' e distância de 21.900,00m, até o M3, cravado à margem direita de um igarapé de denominação desconhecida, afluente da margem direita do rio Eiru e no limite com terras devolutas; deste por um segmento de reta, confrontando com terras devolutas, com o azimute verdadeiro de 219º15' e distância de 2.233,33m, até o P1, situado no limite com terras devolutas e terras de FRANCISCA GOMES MENDES e ARMANDO DE SOUZA MENDES; deste por um segmento de reta, que corta o rio Eiru e confronta com terras de FRANCISCA GOMES MENDES e ARMANDO DE SOUZA MENDES, com o azimute verdadeiro de 308º45' e distância de 6.000,00m, até o P2, situado no limite com terras devolutas; deste por um segmento de reta, confrontando com terras devolutas com o azimute verdadeiro de 39º15' e distância de 3.833,34m, até o M7, cravado à margem esquerda de um igarapé de denominação desconhecida, afluente da margem direita do igarapé Preto e no limite com terras devolutas; deste por um segmento de reta, confrontando com terras devolutas, com o azimute verdadeiro de 64º00' e distância de 13.600,00m, até o M8, cravado à margem esquerda de um igarapé de denominação desconhecida, afluente da margem direita do Igarapé Preto e no limite com terras devolutas; deste por um segmento de reta, confrontando com terras devolutas, com o azimute verdadeiro de 16º30' e distância de 8.600,00m, até o M1, marco inicial desta descrição. (Fonte de referência: Cartas DSG - SB.19-Y-B e SB.19-Y-D, Escala 1:250.000.

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; e b) as benfeitorias existentes nos imóveis referidos no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até as 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	NCz\$ 145,00	NCz\$ 38,00	NCz\$ 142,00	NCz\$ 117,00
Portes:				
Brasil (superfície).....	NCz\$ 27,06	NCz\$ 13,86	NCz\$ 50,16	NCz\$ 27,06
Brasil (aéreo).....	NCz\$ 108,24	NCz\$ 54,12	NCz\$ 198,66	NCz\$ 108,24

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8h às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 98.209, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "SANTA RITA II", situado no Município de Catanduvas, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado "SANTA RITA II", com área de 513,9878 ha (quinhentos e treze hectares, noventa e oito ares e setenta e oito centiares), situado no Município de Catanduvas, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo-se do P-1 de coordenadas UTM E = 440.060,00m N = 7.016.640,00m (Extremo Norte) referidas ao MC 51ºWGr, segue por linha seca, confrontando com terras de Armelindo Tonal, com azimute de 170º40' e distância de 310,00m, até o P-2; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Francisco Casalli com os seguintes azimutes e distâncias de 200º15' e 200,00m até o P-3; 176º00' e 355,00m até o P-4; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Luiz Izati, com os seguintes azimutes e distâncias: 229º00' e 300,00m até o P-5, 234º00' e 174,00m até o P-6, 159º15' e 525,00m até o P-7; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Adão Gemelli, Abrelino de Rossi, Avelino de Marco, Ansolino de Marco e Perdigoão Agroindustrial S/A, com azimute de 257º30' e distância de 1.855,00m até o P-8; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Abrelino de Rossi, Avelino de Marco, Ansolino de Marco e Perdigoão Agroindustrial S/A, com os seguintes azimutes e distâncias: 271º15' e 1.365,00m, até o P-9; 257º45' e 515,00m até o P-10; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Valdir Gemelli, com os seguintes azimutes e distâncias: 233º00' e 405,00m até o P-11; 328º00' e 465,00m até o P-12; 291º45' e 60,00m, até o P-13; deste, segue pelo Rio Jacutinga à montante com distância de 5.800,00m até o P-14; deste, segue por linha seca, confrontando com terras da Colonizadora Cruzeiro do Sul Ltda, com azimute de 74º10' e distância de 655,00m até o P-1, origem desta descrição. (Fonte de referência: Carta do Brasil - Folha SG.22-Y-B-V, Escala 1:100.000 Herziópolis - SC).

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; e b) as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Iris Rezende Machado

DECRETO Nº 98.210, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "ARANHA", também conhecido por "FAZENDA DO ARANHA e LAGEADO DO ARANHA", situado no Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os

artigos 84, item IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A :

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b", "c" e "d", e 20, itens I e VI, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o imóvel rural denominado "ARANHA", também conhecido por "FAZENDA DO ARANHA e LAGEADO DO ARANHA", com a área de 403,0362 ha (quatrocentos e três hectares, três ares e sessenta e dois centiares), situado no Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo tem o seguinte perímetro: partindo-se do Ponto 1, situado à margem esquerda do Lageado da Aranha, comum com o imóvel de Ângelo Decolli, de coordenadas UTM E = 470.840m e N = 6.947.420m, referidas ao MC 51ºWGr, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Ângelo Decolli, com o azimute de 128º e distância de 1.500m, até o Ponto 02; deste, segue por linha seca, confrontando com os imóveis de Renato Rodrigues e Antônio Gonçalves, com o azimute de 225º e distância de 1.400m, até o Ponto 03; deste, segue por linha seca, confrontando com o imóvel de Tolentino Camargo, com o azimute de 305º e distância de 360m, até o Ponto 04; deste, segue por linha seca, confrontando com os imóveis de Tolentino Camargo e Ítalo Gastão Boff, com o azimute de 226º e distância de 1.460m, até o Ponto 05, situado à margem direita do Rio Canoas; segue pelo Rio Canoas, à jusante, com distância de 1.660m, até a confluência com o Lageado da Aranha; daí, segue pelo Lageado da Aranha, a montante, com distância de 2.040m, até o Ponto 01, início desta descrição. (Fonte de referência: Carta do Brasil, Folha: SG.22-Y-D-VI (Anita Garibaldi), Escala 1:100.000).

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste Decreto: a) os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas; e b) as benfeitorias existentes no imóvel referido no artigo anterior e pertencentes aos que serão beneficiados com a sua destinação.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE

Iris Rezende Machado

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

Nº SA-17, de 26 de setembro de 1989. "Aprovo. Em 26.9.89." (Processo nº 1.005081/89-11 encaminhado ao Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República).

PROCESSO Nº 1.005081/89-11.

ORIGEM : Aviso G. Cv. nº 119/89, com EM/MINTER nº 50, de 2.8.1989.
ASSUNTO : Programa do Bom Menino, sua constitucionalidade.

PARECER Nº SA-17

ADOTO, para os fins e efeitos do artigo 24, do Decreto nº 92 889, de 7 de julho de 1986, o anexo Parecer da eminente Consultora da República, Doutora THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA PARANHOS.

Em verdade, o PROGRAMA DO BOM MENINO, instituído pelo Decreto nº 94 338, de 18.5.1987, ao regulamentar o artigo 4º do Decreto-lei nº 2 318, de 30.12.1986, vem de encontro com o postulado de proteção à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição, como dever do Estado assegurar.

O legislador constituinte, ao vedar o trabalho de qualquer natureza ao menor de quatorze anos, ressaltou expressamente o prestado na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII).

É trabalhando que se aprende ofício.

À medida em que se ensina o menor, deferindo-se-lhe uma bolsa de iniciação ao trabalho, está-se proporcionando oportunidade de auto-suficiência, assegurando-se-lhe condições de preservar e usufruir, com esforço próprio, o elemento direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e, especialmente, à sua profissionalização, como determina a Lei Magna (art. 227).

Na eventualidade de haver empregador, inescrupuloso, que se aproveite do trabalho-aprendiz, fraudulentamente, deve ele arcar com os ônus e as sanções inerentes a tal infração, reprovável.

Inviável, todavia, é punir-se quem cumpre o mandamento legal, de proteção ao menor, ao fundamento de que a Constituição teria proibido o trabalho de aprendiz, até mesmo para os menores de quatorze anos.

De resto, não se poderia inviabilizar a execução do Programa, mediante expediente interno, de hierarquia inferior à norma regulamentar, cujo cumprimento fora capitulado como infração trabalhista.

Conforme demonstrado no Parecer ora adotado, a norma legal e regulamentar em referência, ao contrário de afrontar o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição, foi atingida pelo fenômeno da recepção, porque agasalhada pela parte final do referido dispositivo (item XXXIII do art. 7º), em perfeita consonância com o preceituado no artigo 227, da atual Carta Política.

Deve-se, pois, dar continuidade àquele Programa, não somente por ser legal, com suficiente amparo constitucional, como também em razão do seu elevado alcance social.

Sub censura.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
Consultor-Geral da República
Interino

PARECER Nº CR/TH-004/89. (Anexo ao Parecer nº SA-17)
PROCESSO Nº 00001.005081/89-11.

ASSUNTO : Dissenso sobre a recepção, pela Carta de 1988, do Decreto-lei nº 2.318, de 1986, e do Decreto nº 94.338, de 1987.

EMENTA : O DECRETO-LEI Nº 2.318 (ART. 4º) e o DECRETO Nº 94.338: O PROGRAMA DO BOM MENINO, O MENOR ASSISTIDO, SUA INICIAÇÃO AO TRABALHO, AS PECULIARIDADES DA MOTIVAÇÃO E DA DISCIPLINA DA ESPÉCIE. A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SUA REPISADA PREOCUPAÇÃO COM A PROFISSIONALIZAÇÃO E A EDUCAÇÃO DOS MENORES, A FIGURA DO MENOR APRENDIZ, E A IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO AO TRABALHO. A APROXIMAÇÃO ENTRE AS IDÉIAS DE MENOR ASSISTIDO E MENOR APRENDIZ. A RECEPÇÃO, PELA LEI MAIOR, DO DECRETO-LEI Nº 2.318 E DO DECRETO Nº 94.338, A EXEQUIBILIDADE, HOJE, DO PROGRAMA DO BOM MENINO, CONFORME NELES DISCIPLINADO. O menor assistido, beneficiário do Programa do Bom Menino, integra-se em programa de iniciação ao trabalho, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, com jornada diária máxima de quatro horas, para execução de tarefas simples, compatíveis com seu desenvolvimento físico e intelectual, sem vínculo empregatício e deve frequentar, concomitantemente, escola; isso, visando ao atendimento do menor desamparado, ou em perigo moral. A Carta de 1988 traduz reiterada preocupação com a profissionalização e a educação dos menores, e, ao estabelecer a idade mínima de quatorze anos para a admissão ao trabalho, excepciona, desse limite, o menor aprendiz (cf. arts. 227 e 7º, XXXIII). É evidente a aproximação entre o menor assistido e o menor aprendiz, sendo que o primeiro recebe, do Estado, apoio especialíssimo. Inexiste, entre o Decreto-lei nº 2.318, de 1986, o Decreto nº 94.338, de 1987, e a Carta de 1988, conflito qualquer, de natureza material, razão por que se há de reconhecer haverem sido, os primeiros, recebidos pela última.

Senhor Consultor-Geral:

O ilustre titular da Pasta do Interior, pela Exposição de Motivos nº 50/89, de 2 de agosto último, dirigiu-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para tratar do PROGRAMA DO BOM MENINO, expondo e concluindo, ao propósito:

"O PROGRAMA DO BOM MENINO, vigente na antiga ordem constitucional (Decreto nº 94.338 de 18 de maio de 1987), se destina à iniciação ao trabalho para os "menores abandonados ou de baixa renda que será desenvolvido com exclusão do regime trabalhista, em decorrência de suas peculiaridades especiais, as quais definem entre outros o pagamento de bolsa, a limitação de horário e a participação obrigatória em programas educacionais".

Nos termos do Decreto citado, foram colocados, em empresas, um grande número de adolescentes e pré-adolescentes.

Hoje, o programa do Governo tem perto de 150.000 beneficiários. Outros programas similares, não-governamentais também têm milhares de participantes.

Com a promulgação da nova Constituição, duas correntes se formaram quanto à constitucionalidade do Programa Bom Menino e dos programas não-governamentais de iniciação ao trabalho, de crianças e adolescentes.

A primeira corrente considera os programas simplesmente inconstitucionais diante dos arts. 7º, XXXIII e 227, § 3º, I, II e III da Nova Constituição. A segunda, que defende sua constitucionalidade considerando que o "caput" do Art. 227 fala em direito à profissionalização, e o programa referido trata exatamente da iniciação ao trabalho sob condições especialíssimas.

Ocorre que o Ministério do Trabalho, filiando-se à 1ª corrente, vem atuando as empresas que, no espírito do Decreto-lei nº 2.318 e Decreto nº 94.338, vêm dando oportunidade de iniciação ao trabalho àquelas crianças e adolescentes discriminados pela sociedade em geral.

O que ora se propõe, é que o Ministério do Trabalho suspenda a atuação das empresas que aceitaram a responsabilidade de propiciar o aprendizado profissional daqueles milhares de jovens, para não sustar as bolsas já concedidas, em programa criado pelo próprio Governo e aguarde o resultado do Grupo de Trabalho, cessando a atuação e pressão sobre o Programa e as empresas.

Por outro lado, nada impediria que o Ministério do Trabalho colaborasse com o Programa, detectando casos caracterizados como exploração do menor, porquanto o Programa tem requisitos disciplinadores de direitos de seus assistidos".

Ademais disso, asseriu e propôs, naquela peça, seu eminente signatário:

"Está em discussão no Congresso Nacional o "Estatuto da Criança e do Adolescente" que regulamenta todas as matérias ligadas à população infanto-juvenil do País, e nesse conjunto, a questão do trabalho e da profissionalização das crianças e adolescentes.

O Estatuto prevê, entre outras, a conceituação de aprendizagem e do trabalho assistido.

Existe uma comissão Governamental, não institucional; com participantes da FUNABEM, do Ministério da Justiça, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, discutindo a matéria para propor emenda à Comissão Especial da Câmara que apreciará a matéria.

Finalmente, propõem-se a institucionalização da Comissão acima referida, agregando-se-lhe um participante do MINTER e com a simultânea ratificação dos Representantes atuais dos Ministérios da Justiça, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, e da FUNABEM.

2. O assunto foi apreciado pela douta SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE CIVIL, da qual mereceu Nota e Parecer.

Na aludida Nota, lê-se:

"O constituinte, ao referir-se, no art. 7º, aos direitos dos trabalhadores, valeu-se da expressão trabalhadores no seu sentido jurídico, que pressupõe a condição de emprego. Tanto assim o é, que todos os direitos elencados nos seus 34 itens e no seu parágrafo único, são próprios dos que prestam os seus serviços com vínculo empregatício. Não são direitos reivindicáveis, por exemplo, pelo autônomo ou pelo próprio empregador, os quais indubitavelmente também são trabalhadores lato sensu.

6. Os itens I, II e III, do art. 227, da Constituição, igualmente, versam sobre direitos assegurados ao menor que trabalhe com vínculo empregatício.

7. O Programa do Bom Menino, ao contrário, não estabelece relação de emprego, embora confira aos bolsistas alguns direitos próprios dos que são empregados. Mas o Programa, voltado para a iniciação ao trabalho do menor assistido, se desenvolve num processo que objetiva a aculturação do menor assistido, e não a obtenção de uma atividade dirigida para um fim econômico ou o atendimento de uma necessidade.

8. Não vislumbro, assim, em que o Decreto-lei nº 2.318, de 1986, ou o Decreto nº 94.338, de 1987, afrontam a Magna Carta. No entanto, possível dúvida ou controvérsia poderá ser dirimida pela douta Consultoria Geral da República cujo parecer, se aprovado e publicado, juntamente com o despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, "adquire caráter normativo para a Administração Federal, cujos órgãos e entes ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento." (Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, art. 22, § 2º). No caso de o parecer sustentar o entendimento de que a legislação mencionada guarda compatibilidade com o texto constitucional vigente, estará atendido o pleito do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Interior no tocante às autuações" (Do autor, o grifo. Sublinhei.)

No Parecer em tela, asseriu e concluiu seu ilustrado prolator, Dr. LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE:

"De pleno acordo com a lúcida Nota de autoria do Dr. João Bosco Martinato.

Data venia, a institucionalização da Comissão proposta extrapola o poder regulamentar, vez que seria oficializar função, no fundo, de assessoramento a órgão do Poder Legislativo (propor emendas junto à Comissão Especial).

No entanto, emerge da Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Interior questão de máxima relevância: as autuações noticiadas prejudicam a execução do Programa do Bom Menino, matéria do maior interesse nacional.

O art. 4º do Decreto-lei nº 2.318/86 e seu regulamento, a meu ver, não são "inconstitucionais". Ao contrário, atendem justamente o comando do art. 227 da Lei Suprema.

O Ministério do Trabalho deverá cessar ou cancelar as autuações feitas em razão do Programa, dado o princípio da legalidade que condiciona a administração pública (CF, art. 37; Súmulas STF 346 e 473), não lhe sendo lícito, outrossim, deixar de cumprir o Decreto-lei em causa, sob a alegação de inconstitucionalidade (recursus, revogação pela nova Carta). Cabe-lhe, isto sim, fiscalizar se o Programa está sendo fielmente cumprido.

O problema é exclusivamente de interpretação constitucional. Por isso, é de promover-se a audiência sugerida na aludida NOTA, nos termos dos arts. 5º, II, do Decreto nº 92.237/86, independentemente das formalidades previstas no art. 8º do último Decreto citado, face à urgência do caso.

Assim, proponho que o assunto seja novamente levado à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com o fim de retificar o respeitável despacho de 2 de agosto corrente e submeter a matéria à Douta Consultoria Geral da República. (Destaque do original.)

3. Acolhida, a sugestão do Parecer em epígrafe, em r. despacho presidencial (cf. fls. 2), vieram, os autos, a esta Consultoria Geral, pelo Aviso nº 119/89-SAJ/GC, de 16 de agosto transato. Aos 28 seguintes, o Doutor Consultor-Geral (Interino), por intermédio do Aviso CGR nº 174/89, solicitou, à Excelentíssima Senhora Ministra do Trabalho, parecer, do órgão jurídico daquela Secretaria de Estado, sobre a matéria em foco.

Em 18 de setembro corrente, chegou à CGR, encaminhado pelo Aviso GM/Nº 2.304/89, o Parecer nº 273, da douta CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

4. Do citado Parecer nº 273/89, proferido pela CJ/MTb e aprovado por sua ilustrada titular, são os seguintes passos:

"2. Preliminarmente, parece-nos oportuno fazer um retrospecto da legislação criadora do Programa do Bom Menino, para melhor compreensão da matéria. O Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, que "dis-

põe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas", estabelece no caput do art. 4º, verbi:

"Art. 4º. As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a Previdência Social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola".

Posteriormente, o Decreto nº 94.338, de 18.05.87, veio regulamentar o transcrito art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que "dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino", determinando nos artigos que interessam ao exame da questão:

"Art. 1º. Fica instituído o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido.

Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este Decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e frequente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus".

"Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Decreto competirá:

I - no que concerne a observância e obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - no que concerne à observância no disposto nos artigos 404 e 405 da CLT, ao Ministério do Trabalho".

Seja-nos permitido transcrever o que dispõem os artigos da CLT acima mencionados:

"Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º. Excetua-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, com homologação pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), devendo os menores ser submetidos a exame semestralmente.

§ 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas;

§ 4º. Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo de menores jornalistas, só aos que se encontram sob o patrocínio dessas entidades será outorgada autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º. Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único".

3. Ocorre que em data de 05.10.88 foi promulgada a Nova Constituição vigente, preconizando:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes princípios:

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola".

4. Torna-se evidente que, com o advento da Nova Carta a matéria em questão foi regulada de modo diverso da legislação anterior, tornando-se fácil detectar a incompatibilidade existente entre as normas.

15. Por outro lado, o art. 5º, LXXVII, § 1º da Constituição, estabelece:

"Art. 5º. LXXVII.

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Como é sabido, o efeito imediato, segundo Paul Roubier, consiste "na aplicabilidade da nova lei sobre as relações jurídicas em curso na data do início da sua vigência".

16. Cumpre esclarecer que a Secretaria de Relações do Trabalho, através do ofício-circular determinou aos Delegados Regionais do Trabalho, a concessão de prazo para que as empresas empregadoras de menor "assistido", oriundo do "Programa do Bom Menino", cumprissem as determinações constitucionais em consonância com o que determina o art. 41 da CLT.

17. O nosso entendimento é no sentido de considerar o menor trabalhador como sujeito de uma relação de emprego, com o objetivo de fazer justiça ao chamado "menor carente", "menor assistido", evitando o barateamento e a exploração da sua força de trabalho, único bem que lhe resta, mas dado o estado de pobreza em que vive, é obrigado a desgastá-la prematuramente.

18. Parece-nos que o problema do menor "carente" seria erradicado com a oferta de emprego para os seus pais, construção de escolas em tempo integral e engajamento de toda sociedade no sentido de preservar a força de trabalho da criança de hoje que será o trabalhador de amanhã.

19. Não podemos deixar de consignar a nossa reprovação às entidades que praticam a intermediação inserindo o menor "assistido" no mercado de trabalho, cujas receitas provêm das quantias repassadas pelas empresas pelo encaminhamento dos referidos menores, com o agravante de seus dirigentes serem considerados benfeitores e filantropos.

20. Face ao exposto, tornou-se a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação, publicação e vigência da Nova Carta, impossível, no plano jurídico, esta Pasta, que é responsável pela proteção e fiscalização dos direitos do trabalhador, em especial do menor, deixar de cumprir os preceitos constitucionais concernentes às garantias e direitos trabalhistas nela previstos". (Grifei.)

5. Instruídos, os autos, com as manifestações transcritas, vieram-me, para examê e parecer, aos 25 deste mês, às 16 hs. Passo a examiná-los.

II

Em 23 de dezembro de 1986, pela E.M. nº 60, o então titular do Ministério da Previdência e Assistência Social encaminhou ao Chefe do Governo projeto de decreto-lei, explicitando, respeitadamente, no que concernia ao art. 4º de tal projeto, o seguinte:

"5. No artigo 4º, o projeto institui providência do mais elevado alcance social. Trata-se de dinamizar a utilização obrigatória de menores no processo de iniciação ao trabalho, contribuindo para o treinamento e o aperfeiçoamento da mão-de-obra, e para o engajamento da juventude no processo econômico do País, de modo a obter efetivos e reais benefícios para esse segmento social."

Aos 30 de dezembro de 1986, aludido projeto deu causa ao Decreto-lei nº 2 318, cujo art. 4º dispõe:

"As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º. Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º. No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 5º. As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo."

Colhe-se, assim, que o Poder Público federal, visando a obter benefícios, reais e efetivos, para a juventude, mediante seu engajamento no processo econômico do País, buscou dinamizar a utilização de menores no processo de iniciação ao trabalho (processo, este, a abarcar o treinamento e o aperfeiçoamento da mão de obra). E, nesse mister, comandou, em decreto-lei, que as empresas admitam, a título de iniciação ao trabalho, como assistidos, menores (entre doze e dezoito anos de idade, e que frequentem escola), para, em tal iniciação ao trabalho, prestarem serviços durante quatro horas diárias. Igualmente comandou

que tais menores assistidos não têm vinculação com a previdência social, não estando, em corolário, as empresas, atinentemente a eles, sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, nem a recolhimento em favor do FGTS. De igual, determinou, aludido decreto-lei, que as demais condições do trabalho do menor assistido seriam fixadas em ato do Poder Executivo.

De conseqüência, aos 18 de maio de 1987, adveio o Decreto nº 94 338, regulamentador do antes citado art. 4º do Decreto-lei nº 2 318. Dele, as seguintes disposições:

"Fica instituído o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido.

Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este Decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e frequente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus." (Art. 1º.)

"Em cada Município será organizado um Comitê encarregado de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao programa de ini-

ciação ao trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações:

I - desprovidos de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-los;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, por encontrar-se:

- a) em ambiente contrário aos bons costumes;
b) na prática de atividades contrárias aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

.....". (Art. 6º.)

"A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto neste Decreto, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimento em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)." (Art. 13.)

"A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa." (Art. 2º.)

"Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão desenvolver atividade em locais e serviços incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos dos arts. 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho." (Art. 4º.)

"Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos:

I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário-mínimo mensal;

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;

IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V - seguro contra acidentes pessoais." (Art. 8º.)

"Ao trabalho do menor assistido, aplicam-se as normas gerais de proteção ao trabalho." (Art. 18.)

"As empresas obrigadas à admissão de menores em regime de aprendizagem poderão deduzir o número desses no número de menores assistidos previstos no art. 3º deste Decreto." (Art. 5º.)

"A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Decreto competirá:

I - no que concerne à observância da obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - no que concerne à observância do disposto nos arts. 404 e 405 da CLT, ao Ministério do Trabalho." (Art. 17.)

Da leitura das disposições ora transcritas, infere-se, e.g., que: a iniciação ao trabalho do menor assistido é objeto do Programa do Bom Menino; são selecionados para inclusão nesse Programa, para serem, nele, menores assistidos, jovens que estejam em situação pessoal bem difícil, e socialmente indesejável; tais jovens, de idade entre 12 e 18 anos, após terem sido encaminhados a empresa e nela estarem prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho (bem como, concomitantemente, freqüentando escola de ensino regular ou supletivo), são considerados menores assistidos; a bolsa de iniciação ao trabalho em comento não gera vínculo empregatício; a iniciação ao trabalho em foco subsume tarefas simples (serviço, ofício, ocupação), compatíveis com o grau de desenvolvimento, físico e intelectual, do menor assistido, e a serem desempenhadas em locais apropriados da empresa; o menor admitido no programa de iniciação ao trabalho não poderá desempenhar suas atividades em local, ou em serviço, incompatível com o trabalho do menor, ex vi dos arts. 404 e 405 da C.L.T.; ao menor assistido, a empresa deve assegurar certos direitos, como a jornada diária de no máximo quatro (4) horas (adequada ao seu horário escolar) e a bolsa de iniciação ao trabalho em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal; o menor assistido está sob o pálio das normas gerais de proteção ao trabalho; as empresas obrigadas à admissão de menores aprendizes poderão deduzir o número de aprendizes daquele de menores assistidos que lhes incumba admitir; a fiscalização do cumprimento do Decreto nº 94 338 sob comento compete, em parte, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e, em outra (arts. 404 e 405 da CLT), ao Ministério do Trabalho.

Em síntese, e principalmente: ao fito de assistir, apoiar, e até recuperar o menor abandonado, o menor sob maus tratos, o menor em perigo moral, o PROGRAMA DO BOM MENINO os coloca em empresas (e na escola) para desenvolverem iniciação ao trabalho, em carga horária diária máxima de quatro (4) horas; as empresas obrigadas à admissão de menores aprendizes podem deduzir o número de aprendizes daquele de menores assistidos que lhes caiba absorver.

2. A Constituição federal de 1988 aponta quais FUNDAMENTOS da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; COMO OBJETIVOS FUNDAMENTAIS dela, v.g., a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais (cf. arts. 1º e 3º).

Sob a égide desses valores, dispõe a Carta ser

"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

subsumindo, no direito a proteção especial do adolescente, a

"idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII,

a

"garantia de direitos previdenciários e trabalhistas",

a

"garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola." (Cf. art. 227, "caput", § 3º, I, II, III.)

Em seu citado art. 7º, XXXIII, estabelece a Lei Fundamental a

"proibição... de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz."

Assim sendo, dessume-se, da leitura dos citados dispositivos constitucionais, que: é dever do Estado (da sociedade, e da família) garantir, com prioridade absoluta, ao adolescente, determinados direitos, quais aqueles à educação, à profissionalização, à dignidade; é dever do Estado (da sociedade, da família) colocar o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, crueldade, opressão. Também, que o direito, do adolescente, a proteção especial, abarca, dentre outros aspectos: o de ser de quatorze anos a idade mínima para admissão ao trabalho, salvo se executado, o trabalho, como aprendiz; o de estarem garantidos, ao trabalhador adolescente, os direitos previdenciários e trabalhistas, bem assim seu acesso à escola.

Dos pontos destacados, clara emerge a preocupação reiterada, da Carta federal, quanto à profissionalização e à educação do adolescente (compreendidos, aqui, o pré-adolescente e o adolescente). No mister de assegurá-las, ressalva, por duas vezes, da idade mínima para a admissão ao trabalho, a situação do aprendiz (cf. arts. 227, § 3º, I, e 7º, XXXIII, citados) e impõe o direito de acesso à escola.

3. Atentou-se, nesse passo do presente trabalho, examinando legislação ordinária e, ao depois, a Lei Maior, para três figuras: a do menor assistido, a do menor aprendiz, a do trabalhador adolescente.

Aproximam-se, indubitavelmente, as duas primeiras (do assistido e do aprendiz); distanciam-se, decerto, a primeira e a última (do assistido, e do trabalhador).

Dita aproximação, indisputavelmente, induzirá o intérprete da CONSTITUIÇÃO, ao analisar, em conjunto, os dispositivos em foco (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I), à inferência de ser proibido, qualquer trabalho, a menores de quatorze anos,

"salvo na condição de aprendiz",

bem assim, melhormente, também salvo

na situação de menor assistido, incluído em programa de iniciação ao trabalho.

A tal inferência levará, estou certa, a exegese sistemática, e teleológica, da Carta Magna, no particular.

III

Em vista do exposto, vejo configurado, no caso, o fenômeno da recepção, pelo qual restam preservados o Decreto-lei nº 2 318, de 1986, e o Decreto nº 94 338, de 1987, atos que entendo recebidos pela Carta de 1988 (pela ausência, na espécie, de conflito material), tendo, nela, seu novel fundamento de validade e eficácia.

Discordo, data maxima venia, da douta CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, concernentemente à apontada "incompatibilidade" entre o Decreto-lei nº 2 318 (art. 4º), o Decreto nº 94 338 (arts. 1º e 17) e a Lei Maior vigente. Dela discordo, igualmente, quanto à legalidade, à validade, dos atos de autuação de empresas que têm, como menores assistidos, aqueles de idade entre doze e quatorze anos.

Reforçando o raciocínio exegético aqui desenvolvido, e para finalizar, trago à balha a palavra do eminente Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO, quem, após comentar a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, realçando ser, para isso, razão; a circunstância de vivermos em um País no qual "a jornada normal diária é de oito horas, tanto para o adulto como para o menor", estando, o menor, ainda, "sujeito a cumprir até duas horas extras diárias, caso haja acordo de compensação de horas entre o sindicato e o seu empregador, preleciona, distinguindo interpretação literal e interpretação teleológica, finalística:

"Todavia, há outro aspecto a ser considerado. A proteção legal que passa a ser prestada, por todos os motivos justa, tem um pressuposto. Todo menor de quatorze anos, até essa idade, mantém-se dedicado à formação, familiar e escolar, premissa equivocada quando se sabe que é elevado o número de menores abandonados nas grandes cidades do Brasil, por maior que seja a operância das instituições destinadas ao amparo do menor. Lamentavelmente, é preocupante o

problema do menor infrator e o estado de miséria e abandono em que se encontram crianças exatamente na faixa etária próxima dos doze ou quatorze anos.

Esse triste quadro nos põe diante do dilema de saber se é correta a política que dificulta o ingresso do menor no mercado de trabalho ou se melhor seria facilitar esse ingresso, inclusive com a manutenção da idade de doze anos. Não há resposta segura. Basta ver que há medidas jurídicas, recentemente adotadas, cuja diretriz é a do maior aproveitamento possível do menor nas atividades empresariais, como o "programa do bom menino", que permite a ocupação, pelas empresas, do trabalho de menores assistidos, assim considerados aqueles que, a título de iniciação ao trabalho, desenvolvem nas empresas funções adequadas em horário reduzido, com alguns poucos direitos trabalhistas e recebendo uma bolsa e não um salário.

A figura do menor assistido tem sido objeto de divergências, sustentando alguns que abre caminho para a exploração do trabalho do menor, enquanto outros a vêem como iniciativa oportuna que permite recolher das ruas da cidade expressivo número de menores abandonados que, de outra forma, não teriam oportunidade de ingressar na vida trabalhista.

Basta essa questão para mostrar como o problema é delicado e pode ser compreendido através de perspectivas diferentes. Certo, porém, é que, entre ficar o menor abandonado e entregue, nas ruas, a todo tipo de exploração, que não exclui a sua utilização para a prática de furtos e o uso de drogas, é melhor que seja aproveitado o seu trabalho em atividade de formação profissional útil, na qual possa tentar uma oportunidade de vida correta em foros de cidadania.

Surgirá um debate sobre a extensão do texto constitucional, quando proíbe qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. É que não se confundem as figuras do menor assistido e do menor aprendiz e, a prevalecer a literalidade do texto agora aprovado, a legislação sobre o menor assistido com ele se atrita, salvo se se entender que o menor assistido configura um tipo de aprendizagem, se não na sua expressão formal, ao menos em sua finalidade última, coincidindo os fins das duas figuras, a do menor aprendiz e a do menor assistido. A não se interpretar a Cons-

tituição pela sua causa final, ficará inevitavelmente comprometido logo de início o "programa do bom menino", a menos que considere preponderante a sua finalidade social." (V. Direito do Trabalho na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, págs. 204/205. Grifos do autor, e meus.)

IV

Tocantemente à institucionalização de Comissão, proposta pela Pasta do Interior, entendo que razão assiste à SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO GABINETE CIVIL: não convém, dita institucionalização.

V

Em conclusão, pelas razões expostas, estou em que:

- inexiste incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 2 318, de 1986, o Decreto nº 94 338, de 1987, e a Constituição em vigor;
- é juridicamente possível, em corolário, a inclusão, no PROGRAMA DO BOM MENINO, de menores com idade entre doze e quatorze anos;
- é ilícita a atuação de empresas que, respeitando a legislação ordinária atinente, admitam, para programa de iniciação ao trabalho, menores assistidos de idade entre doze e quatorze anos, devendo ser tornados insubsistentes os atos ao propósito praticados pelo Poder Público;
- não é de ser acolhida a proposta, apresentada pelo Ministério do Interior, de institucionalização de Comissão.

Sub censura.

Brasília, 26 de setembro de 1989.

THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA PARANHOS
Consultora da República.

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	
MEDIDA PROVISÓRIA 91, 29-09-89.....	17.537
DECRETO EXECUTIVO 98.205, 27-09-89.....	17.537
DECRETO EXECUTIVO 98.206, 27-09-89.....	17.537
DECRETO EXECUTIVO 98.207, 27-09-89.....	17.538
DECRETO EXECUTIVO 98.208, 27-09-89.....	17.538

DECRETO EXECUTIVO 98.209, 27-09-89.....	17.539
DECRETO EXECUTIVO 98.210, 27-09-89.....	17.539

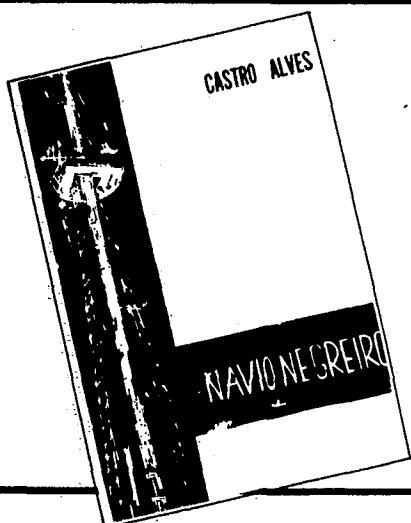
CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

PARECER 17, 26-09-89.....	17.539
---------------------------	--------

ÍNDICE POR ASSUNTO

B	
- BENEFÍCIO PREVIDENCIAL SOCIAL	
.MEDIDA PROVISÓRIA 91, 29-09-89.....	17.537
C	
- CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS	
PROGRAMA DO BOM MENINO	
.PARECER 17, 26-09-89 CGR.....	17.539
D	
- DESAPROPRIAÇÃO	
REFORMA AGRÁRIA	
.DECRETO EXECUTIVO 98.205, 27-09-89.....	17.537
.DECRETO EXECUTIVO 98.206, 27-09-89.....	17.537
.DECRETO EXECUTIVO 98.207, 27-09-89.....	17.538

P	
- PREVIDENCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
.MEDIDA PROVISÓRIA 91, 29-09-89.....	17.537
- PROGRAMA DO BOM MENINO	
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS	
.PARECER 17, 26-09-89 CGR.....	17.539
R	
- REFORMA AGRÁRIA	
.DECRETO EXECUTIVO 98.208, 27-09-89.....	17.538
.DECRETO EXECUTIVO 98.209, 27-09-89.....	17.539
.DECRETO EXECUTIVO 98.210, 27-09-89.....	17.539
DESAPROPRIAÇÃO	
.DECRETO EXECUTIVO 98.205, 27-09-89.....	17.537
.DECRETO EXECUTIVO 98.206, 27-09-89.....	17.537
.DECRETO EXECUTIVO 98.207, 27-09-89.....	17.538



NAVIO NEGREIRO — Castro Alves

«Fac-simile» da edição tetralíngüe do poema, feita em 1959, em Salvador-BA, com xilogravuras de Hansen e traduções de David Barnhart, van der Haegen e Conde Huberto Schoenfeldt para o inglês, francês e alemão, respectivamente. Prefácios de Godofredo Filho e Edison Carneiro.

Aquisições na Imprensa Nacional.

Preço: NCz\$ 25,00

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

ASSINATURAS

Para fazer assinaturas do Diário Oficial ou do Diário da Justiça:

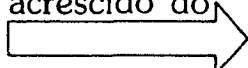
- envie cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimento quanto a sua destinação.
- em caso de órgão público anexe ao pedido cópia da Nota de Empenho;
- se preferir, pague diretamente na Seção de Vendas da Imprensa Nacional.

A IN não realiza transferência de assinaturas já efetivadas.

Para evitar interrupções na remessa, renove sua assinatura com antecedência máxima de 15 dias

A aquisição de números atrasados deve ser feita na Seção de Vendas.

Valor da Assinatura Trimestral	Valor do Porte (por assinatura)	
	Superfície	Aéreo
Diário Oficial — Seção I NCz\$ 145,00	NCz\$ 27,06	NCz\$ 108,24
Diário Oficial — Seção II NCz\$ 38,00	NCz\$ 13,86	NCz\$ 54,12
Diário da Justiça — Seção I NCz\$ 142,00	NCz\$ 50,16	NCz\$ 198,66
Diário da Justiça — Seção II NCz\$ 117,00	NCz\$ 27,06	NCz\$ 108,24

acrescido do 

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 — R. 305/309 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF — CEP 70604

Indispensável mencionar CEP correto de sua cidade ou região



GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

PREÇO DESTE EXEMPLAR EM BRASÍLIA: NCZ\$ 0,73